



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PROTOCOLO

PARECER n. 00025/2024/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU

NUP: 23854.001814/2023-11

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ E OUTROS

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 77/ 2023
PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO:

1. Por intermédio do Despacho 0244336 (fl.42) exarado pelo Gabinete da Reitoria , vieram os autos a esta Procuradoria para análise jurídica da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 77/2023 firmado entre a UFJ e a empresa MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA para prestação de serviços de apoio e de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais de consumo, insumos e mão de obra à realização de serviços eventuais diversos nos elevadores instalados na Universidade Federal de Jataí, com valor anual de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais).

2. Observe-se que o pretendido termo aditivo visa prorrogar a vigência contratual de 26/06/2024 a 27/06/2025, sem alteração do preço.

3. Da leitura dos autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos:

- o Contrato 267/2021 (doc.1, fls.1/18);
- o minuta do termo aditivo (doc1., fls.19/21);
- o PARECER n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU que se refere à dispensa de pesquisa de preços (doc.1, fls. 22/30);
- o comprovantes de regularidade fiscal e previdenciária (doc.1, fl.31);
- o Despacho da Diretora de Gestão de Contratos de Serviços que sugere a prorrogação do contrato (doc.1, fl.35/36);
- o Declaração de existência de créditos orçamentários (doc.1, fl.37/38);
- o Manifestação favorável da Reitoria para prorrogação contratual (doc.1, fl. 39).

4. É o relatório. Passo ao exame do mérito.

II - EXAME:

II.1 - LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na

eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

7. Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

8. Quanto à pretendida alteração, faço menção aos artigos 91 e 107 da Lei 14.33/2021, *in verbis*:

"Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo"

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

II.3 - PRORROGAÇÃO - SERVIÇOS CONTINUADOS

9. Constata-se a juntada de manifestação de interesse da UFJ para prorrogação do contrato (doc.1, fls.35/36).

10. Insta alertar para a certificação da manutenção da vantajosidade da contratação quando da prorrogação dos contratos de serviços continuados, com ou sem mão-de-obra exclusiva.

11. Sobre o tema incumbe destacar os Enunciados do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal:

263 LICITAÇÕES. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7do Anexo IX da IN n, 05/2017-SEGES/MP. Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP00407.000072/2020-36)

264 LICITAÇÕES. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades contratuais, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços ulterior, da realidade do mercado e de eventual ocorrência de circunstâncias atípicas, decida pela realização de pesquisa de preços. Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP00407.000072/2020-36)

12. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos do termo aditivo deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

II. 4 - REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

13. Quanto aos requisitos para formalização da prorrogação contratual, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) **celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (conforme Enunciados 106 a 108 do DEPCONSU/PGF/AGU, já transcritos)**
- b) justificativa da prorrogação;
- c) **certificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;**
- d) autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o contrato ;
- e) **comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada;**
- f) disponibilidade orçamentária e prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº4.320/1964, nos casos em que couber;
- g) **ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação;**
- h) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n.8.666, de 1993 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017);
- i) elaboração de minuta do termo aditivo ;
- j) Renovação e complementação da garantia, caso necessário..

14. Constata-se que diversos dos requisitos acima não foram observados demandando complementação da instrução processual, em especial os itens "a", "c", "e" e "g".

II.6 - MINUTA DE TERMO ADITIVO

15. Sobre o tema, vale ressaltar que:

Cabe ao gestor a responsabilidade de aferir a conformidade entre a contratação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão de consultoria, devendo solicitar a manifestação do respectivo órgão de execução da PGF, em caso de dúvida sobre a perfeita identidade, considerando as peculiaridades de cada caso concreto. Fonte: Parecer n. 00005/2014/CPLC/PGF/AGU (NUP:00407.000072/2020-36).

16. Observo que a minuta proposta contém todos os elementos considerados necessários à sua validade jurídica e, ainda, que foi adotado o modelo padrão disponibilizado pela AGU.

17. **Recomento a alteração do prazo de vigência do aditivo para que passe a ser de 26/06/2024 a 27/06/2025**, uma vez que os prazos administrativos são contados de data a data, nos termos do artigo 66, §3º da Lei 9.784/99, *in verbis*:

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 3º **Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.** Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

18. Nesse contexto o documento fica aprovado, desde que cumpridas todas as recomendações e orientações feitas neste Parecer.

19. Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser adequados a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

II.7 - PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES:

20. **Registra-se ser necessária a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.**

21. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, **deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:**

- a) **cópia integral do edital com seus anexos;**
- b) **resultado da licitação e a ata de registro de preços;**
- c) **contratos firmados e notas de empenho emitidas.**

22. **Impende alertar para que nas minutas dos contratos e dos aditivos correlatos não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, sendo recomendada a identificação dos representantes da contratada apenas pelo nome e a dos representantes da contratante somente pela matrícula funcional**, a qual, nas publicações, deve ser anonimizada, para o devido atendimento das diretrizes do art. 31, da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU e PARECER n.00001/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

III - CONCLUSÃO:

23. Ante o exposto, ressalvadas as questões técnico-administrativas e as aquelas ditas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Federal opina, sob o aspecto jurídico, pela aprovação da minuta do Termo Aditivo, estando o feito, pois, apto a prosseguir em seus ulteriores atos, termos e trâmites desde que sejam observadas as cautelas e atendidas as recomendações/sugestões assinaladas, em especial as constantes dos itens 14, 17, 20 e 21 deste parecer.

Brasília, 12 de abril de 2024.

CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854001814202311 e da chave de acesso 8c7356f6



Documento assinado eletronicamente por CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1467278490 e chave de acesso 8c7356f6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2024 23:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
